

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2003/C 84/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 84/02	Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China	2
2003/C 84/03	Convite para a apresentação de observações no domínio da regulamentação das profissões liberais e seu impacto	5
2003/C 84/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2992 — Brenntag/Biesterfeld/JV) ⁽¹⁾	5
2003/C 84/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2972 — DSM/Roche Vitamins) ⁽¹⁾	6
2003/C 84/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3102 — Thomesto/SCA Holtz JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	7
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
	III <i>Informações</i>	
	Conselho	
2003/C 84/07	Textos publicados no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 84 E	8

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

Comissão

2003/C 84/08	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	9
2003/C 84/09	Composição actual do Júri — Concurso geral COM/C/1/02 — Dactilógrafas/os (C 5/C 4) de língua francesa	10

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

7 de Abril de 2003

(2003/C 84/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0582	LVL	lats	0,6198
JPY	iene	127,82	MTL	lira maltesa	0,4225
DKK	coroa dinamarquesa	7,4265	PLN	zloti	4,3275
GBP	libra esterlina	0,6828	ROL	leu	36 320
SEK	coroa sueca	9,1755	SIT	tolar	232,0655
CHF	franco suíço	1,4873	SKK	coroa eslovaca	41,149
ISK	coroa islandesa	83,77	TRL	lira turca	1 748 000
NOK	coroa norueguesa	7,772	AUD	dólar australiano	1,7812
BGN	lev	1,9489	CAD	dólar canadiano	1,5758
CYP	libra cipriota	0,58538	HKD	dólar de Hong Kong	8,2534
CZK	coroa checa	31,581	NZD	dólar neozelandês	1,979
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8873
HUF	forint	244,84	KRW	won sul-coreano	1 330,79
LTL	litas	3,4525	ZAR	rand	8,545

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China

(2003/C 84/02)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽³⁾ («o regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado em 9 de Janeiro de 2003 pela Eurometaux («a autora do pedido»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 80 %, da produção comunitária total de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido.

2. Produto

O produto objecto de reexame é o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido originário da República Popular da China («o produto em causa») actualmente classificado no código NC 2849 90 30. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas presentemente em vigor são um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 771/98 do Conselho ⁽⁴⁾.

4. Motivos do reexame

O pedido de reexame baseia-se na probabilidade de a caducidade das medidas se traduzir na continuação ou na reincidência de *dumping* ou de prejuízo para a indústria comunitária.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, a autora do pedido determinou o valor normal no que respeita à República Popular da China com base no preço num país adequado de economia de mercado, que é mencionado na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso. A alegação de continuação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal assim determinado e os preços de exportação do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade.

Nesta base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

No que respeita à reincidência do *dumping* é igualmente alegado que as exportações para outros países terceiros, ou seja, do Canadá e dos Estados Unidos (EUA), são efectuadas a preços objecto de *dumping*.

A autora do pedido alega também a probabilidade de ocorrência de um novo *dumping* prejudicial. Além disso, a autora do

pedido apresenta provas de que, em caso de caducidade das medidas, é provável que se assista a um aumento do actual nível das importações do produto em causa, devido à capacidade de produção não utilizada existente no país em causa.

Além disso, alega que é provável que o fluxo de importações do produto em causa aumente devido à saturação dos outros mercados tradicionais, excluindo a União Europeia (EU) (por exemplo, EUA e Japão).

A autora do pedido alega ainda que a eliminação do prejuízo se deve principalmente à existência das medidas e que qualquer outro aumento substancial das importações a preços objecto de *dumping* originárias do país em questão poderia causar um novo prejuízo à indústria comunitária caso se permitisse uma caducidade das medidas.

5. Processo

Tendo decidido, após consultar o Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação das probabilidades de *dumping* e de prejuízo

O inquérito determinará se a caducidade das medidas se poderá ou não traduzir numa continuação ou numa reincidência do *dumping* e do prejuízo, bem como se é conveniente prorrogar ou revogar as medidas em vigor.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir recorrer a uma amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra dos produtores-exportadores da República Popular da China

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os produtores exportadores, ou os seus representantes, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e fornecendo as seguintes informações, confidenciais ou não, sobre a(s) respectiva(s) empresa(s), dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

— o nome, endereço, endereço electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar,

⁽¹⁾ JO C 166 de 12.7.2002, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 111 de 9.4.1998, p. 1.

- o volume de negócios, em moeda local, e volume, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002,
- o volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em toneladas, do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002,
- se a empresa tenciona apresentar um pedido de tratamento individual (os pedidos de tratamento individual só podem ser apresentados pelos produtores),
- as actividades precisas da empresa no que respeita ao produto em causa e o volume de produção, em toneladas, do produto em causa, a capacidade de produção e os investimentos nessa capacidade de produção durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2002,
- os nomes e as actividades precisas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda (de exportação e/ou interna) do produto em causa,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ajudar a Comissão a seleccionar a amostra,
- uma indicação de que a empresa ou empresas concordam com a sua inclusão na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar visitas às suas instalações para verificação das respostas.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra relativa aos exportadores-produtores, a Comissão contactará igualmente as autoridades dos países de exportação e todas as associações de exportadores-produtores conhecidas.

ii) Seleção definitiva da amostra

Todas as partes interessadas que desejem apresentar informações pertinentes no que respeita à selecção da amostra devem fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona proceder à selecção definitiva da amostra após consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar no âmbito do inquérito.

Caso a colaboração se revele insuficiente, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base, baseará as suas conclusões nos dados disponíveis.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores

comunitários, aos exportadores-produtores da República Popular da China incluídos na amostra, a todas as associações de exportadores-produtores da República Popular da China, aos importadores, a todas as associações de importadores referidos no pedido ou que tenham colaborado no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas no pedido e, se necessário, a solicitar um exemplar do questionário dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6, uma vez que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

c) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a facultar outras informações para além das respostas do questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas assim o solicitem e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

d) Seleção do país de economia de mercado

No inquérito anterior, os EUA foram considerados como um país de economia de mercado adequado para determinar o valor normal relativo à República Popular da China. A Comissão tenciona voltar a utilizar os EUA para o mesmo fim. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação da escolha deste país, dentro do prazo específico fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento para avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, e caso se confirme a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, será tomada uma decisão sobre a questão de saber se a manutenção ou a revogação das medidas *anti-dumping* em vigor é contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão dentro dos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes que ajam em conformidade com a frase precedente, podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas pelas quais deveriam ser ouvidas, dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação fornecida nos termos do artigo 21.º só será tomada em consideração se for acompanhada por elementos de prova factuais no momento da sua apresentação.

⁽¹⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e comunicarem quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Note-se que o exercício dos principais direitos processuais previstos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro dos prazos acima referidos.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro dos prazos especificados na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a selecção de amostras

- i) Todas as informações especificadas na alínea a), subalínea i), do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na selecção definitiva da amostra, no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- ii) Todas as outras informações pertinentes para a selecção da amostra referidas na alínea a), subalínea iii) do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- iii) As respostas ao questionário dadas pelas partes que integram a amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

c) Prazo específico para selecção do país de economia de mercado

As partes no inquérito que o desejem, podem apresentar as suas observações sobre a adequação dos EUA, que, tal como referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, é o país de economia de mercado considerado adequado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China. As referidas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. Observações apresentadas por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo especificação em contrário) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos fixados ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou enganosas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

Convite para a apresentação de observações no domínio da regulamentação das profissões liberais e seu impacto

(2003/C 84/03)

Convidam-se os interessados e/ou detentores de informações pertinentes, a apresentarem observações sobre os efeitos das diversas opções regulamentares e alternativas exequíveis às actuais disposições legislativas e regulamentares aplicáveis aos serviços das profissões liberais. O prazo para envio de observações termina em 31 de Maio de 2003.

Na secção «consultas públicas» da página internet da Direcção-Geral da Concorrência

(http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html)

foi publicado um documento de base e um questionário, que podem também ser obtidos:

Por correio electrónico: comp-liberalprofessions@cec.eu.int

Por correio: Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção Serviços
D3 — Profissões Liberais
B-1049 Bruxelas

Por fax: (32-2) 299 06 91.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2992 — Brenntag/Biesterfeld/JV)**

(2003/C 84/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2992. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2972 — DSM/Roche Vitamins)**

(2003/C 84/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 31 de Março de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa DSM NV («DSM») (Países Baixos) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Roche Vitamins and Fine Chemicals Division («RV & FC») (Suíça), mediante aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— DSM: desenvolvimento e fabrico de produtos biológicos, enzimas alimentares, produtos de alto rendimento, polímeros e produtos químicos industriais,

— RV & FC: desenvolvimento, produção e venda de vitaminas, carotenóides e enzimas alimentares, bem como outros aditivos alimentares, pré-misturas e ingredientes para cosméticos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2972 — DSM/Roche Vitamins, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3102 — Thomesto/SCA Holtz JV)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 84/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 31 de Março de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa finlandesa Thomesto Ltd, propriedade do grupo finlandês Metsäliitto, e as empresas alemãs SCA Hygiene Products AG e SCA Hygiene Products GmbH, propriedade do grupo sueco Svenska Cellulosa Aktiebolaget SCA («SCA»), adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa alemã SCA Holtz GmbH, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Metsäliitto: actividades florestais, pasta de papel e papel, transformação mecânica da madeira, madeira para construção, contraplacado e produtos de madeira transformada, papel de impressão e de escrita, embalagens, cartão e produtos de papel de seda,

— SCA: produtos de higiene, embalagens, papel, pasta de papel e produtos de madeira,

— SCA Holtz: aquisições de madeira na Alemanha e na Áustria.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3102 — Thomesto/SCA Holtz JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

III

(Informações)

CONSELHO

Textos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* C 84 E

(2003/C 84/07)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação

Índice

Página

Conselho

2003/C 84 E/01

Posição Comum (CE) n.º 11/2003, de 16 de Dezembro de 2002, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva 74/150/CEE ⁽¹⁾

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(2003/C 84/08)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

25 de Março e 1 de Abril de 2003

Regulamento n.º /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário / País de destino	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (euros/t)
13.3.2003	A	76/02	EuronAid / Madagáscar	LEPv	318	EMB	HOOGWEGT INTERNATIONAL BV — ARNHEM (NL)	1 585,00
14.3.2003	A	79/02	EuronAid / Madagáscar	SUB	336	EMB	MUTUAL AID ADM. SERVICES NV — ANTWERPEN (B)	302,00
	B	88/02	WFP/Israel	SUB	672	EMB	MUTUAL AID ADM. SERVICES NV — ANTWERPEN (B)	301,00
439/2003	A	84/02	EuronAid / Madagáscar	FBLT	179	EMB	UNITED BELGIAN MILLS NV — ANTWERPEN (B)	162,45
	B	75/02	EuronAid / Madagáscar	FMAI	79	EMB	CER. FAR. SRL — PORDENONE (I)	197,70
481/2003	A	82/02	EuronAid / Madagáscar	HCOLZ / HTOUR	445,5	EMB	AOH ALGEMENE OLIEHANDEL BV — UTRECHT (NL)	721,00
482/2003	A	86/02	WFP/Serra Leoa	SMAI	1 236	DEB	EURICOM SPA — VERCELLI (I)	269,77
	B	87/02	WFP/Guiné	SMAI	2 625	DEB	EURICOM SPA — VERCELLI (I)	268,47
	C	69/02	Etiópia	BLT	30 000	DEST	MIDGULF SERVICES — LONDON (UK)	188,90
	D	70/02	Etiópia	BLT	25 000	DEST	SVENSKA LANTMÄNNEN Ek. För. — NORRKÖPING (S)	197,55

BLT:	Trigo mole	FABA:	Favas (<i>Vicia faba major</i>)	Lsub1:	Fórmula para lactentes
DUR:	Trigo duro	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia faba equina</i>)	Lsub2:	Fórmula de transição
ORG:	Cevada	PISUM:	Ervilhas partidas	LHE:	Leite de alto valor energético
MAI:	Milho	SUB:	Açúcar branco	AC:	Alimento composto
SEG:	Centeio	HCOLZ:	Óleo de colza	PAL:	Massas alimentícias
SOR:	Sorgo	HTOUR:	Óleo de girassol	SAR:	Conservas de sardinha
CBR/M/L:	Arroz branqueado de grãos redondos, médios ou longos	HOLI:	Azeite	CM:	Conservas de cavala
RPR/M/L:	Arroz estufado de grãos redondos, médios ou longos	HMAI:	Óleo de milho	CB:	Comed beef
BRI:	Trincas de arroz	HSOJA:	Óleo de soja	BPJ:	Conservas de carne de bovino
FBLT:	Farinha de trigo mole	LEP:	Leite em pó desnatado	PFB:	Pasta de fígado de bovino
FMAI:	Farinha de milho	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	CP:	Conservas de carne de suíno
FSEG:	Farinha de centeio	LDEP:	Leite em pó semidesnatado	PPF:	Pasta de fígado de suíno
SDUR:	Sêmola de trigo duro	LENP:	Leite em pó gordo	CV:	Conservas de aves
SMAI:	Sêmola de milho	B:	Manteiga	DEST:	Entregue no destino
FHAF:	Flocos de aveia	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
CT:	Concentrado de tomate	FETA:	Queijo tipo Feta	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
PT:	Tomates em pó	FROF:	Queijo fundido	EMB:	Entregue porto de embarque
COR:	Passas de Corinto	BABYF:	Alimento de transição à base de cereais	EXW:	À saída da fábrica
		BISC:	Bolachas e biscoitos		
		WSB:	Mistura trigo-soja		

COMPOSIÇÃO ACTUAL DO JÚRI**CONCURSO GERAL COM/C/1/02**

DACTILÓGRAFAS/OS (C 5/C 4) DE LÍNGUA FRANCESA

(2003/C 84/09)

Presidente efectivo:
Presidente suplente:STEINMETZ Robert
COLASSIN MicheleMembro titular:
Membro suplente:VANDENHOUTEN Danielle
DEBACKER ArnoldMembro titular:
Membro suplente:HENROTTE Corinne
THIRIAT Mary-Claude
